PREFEITURA MUNICPAL DE PIRAPORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 23.539.463.0001/21
AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG
Fone: 0** 38 3740-6221
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

RESPOSTA À PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 061/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90014/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO MÉDICO-HOSPITALAR, FISIOTERÁPICO E CLÍNICOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAPORA-MG

Trata-se de pedido de impugnação do Edital Pregão Eletrônico 90014/2025 apresentada pela: DML DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n. 02.858.842/0001-04, sediada na Rua Gama Cerqueira, n.734, Jardim América, Belo Horizonte/MG, CEP 30421-372,

I – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. O pedido foi protocolado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo e torno público seu teor e decisão.

II - DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, **conforme Art. 11 da Lei 14.133/2021.**

Motivo da Impugnação:

1) verificou-se que o presente edital, no termo de referência estabeleceu critérios para determinados itens que afrontam os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei 14.133 e no art. 37, XXI, da Constituição Federal, restringindo a participação de potenciais licitantes e caracterizando direcionamento do certame, Vejamos.

2) ITEM 79 e 80” CURATIVO PHMB - SOLUÇÃO ESTERIL DE LIMPEZA PARA FERIDAS - Composta por Água purificada, 01% undecilenamidopropil-betaína, 01% poliaminopropil biguanida (polihexadina), COMPATIVEL COM OUTROS CURATIVOS, Produzido em sistema fechado estéril, livre de endotoxinas e pronta para uso. Registrado na ANVISA, FRASCO 35O ML. Marca de Referencia: PROTOSAN BBRAUN”

Ocorre Senhor(a) Pregoeiro(a), apenas uma marca do mercado atende completamente ao descritivo publicado, enquanto o mercado oferece produtos com as mesmas características, para fins do mesmo tratamento, tal fato afronta os princípios norteadores da compra pública e deve ser revisto, aqui ressaltando o dinheiro e interesse público empenhados.

ITEM 78: CURATIVO HIDROGEL COM PHMB 0,2% de PHMB (antimicrobiano), gel para hidratação e desbridamento de feridas. Utilizado em feridas cutâneas crônicas (inclusive feridas profundas). Os odores desagradáveis da ferida são rapidamente eliminados. Mínimo 30g. MARCA DE REFERENCIA: CASEX
A concentração de 0,1% de PHMB em géis com PHMB é mais que suficiente para ação antimicrobiana do produto.
ITENS: 81 E 83 – Verifica-se o descritivo e a indicação de uma marca importada, para tratamento de feridas especificas, sabemos que o mercado de produtos importados é volátil, principalmente no período atual devido a guerra, assim deve-se observar os valores de referência, no qual uma breve consulta nos sites de compras, verifica-se valores inexequíveis.

III - DO PEDIDO

1 - Em síntese, A IMPUGNANTE REQUER seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e acolhida para o fim de julgar procedente o pedido da ora requerente no sentido desta respeitada Administração Pública vir a rever os descritivos constantes no termo de referência.
Frise-se que esta impugnação objetiva, ao final, que todas as empresas que comercializem, fabriquem ou distribuam os produtos em questão, de qualidade semelhante ou superior aos requisitados, possam participar do certame em igualdade de condições

IV - RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO:

ITEM 78: CURATIVO HIDROGEL COM PHMB 0,2% DE PHMB

A aquisição do curativo hidrogel com polihexametileno biguanida (PHMB) na concentração de 0,2% é tecnicamente justificada pela necessidade de atender pacientes com feridas cutâneas crônicas e profundas, que demandam cuidados especializados para promover a cicatrização e prevenir infecções. O produto possui formulação específica que combina ação hidratante com propriedade antimicrobiana, sendo indicado para o desbridamento autolítico de feridas secas ou com tecido necrótico, além de manter o ambiente úmido ideal para a regeneração tecidual.

A presença de PHMB na concentração de 0,2% confere ao curativo ação antimicrobiana eficaz contra uma ampla gama de microrganismos, incluindo bactérias multirresistentes como MRSA (Staphylococcus aureus resistente à meticilina) e VRE (Enterococcus resistente à vancomicina), contribuindo significativamente para o controle da carga bacteriana local e prevenção de infecções secundárias. Além disso, o produto é capaz de eliminar rapidamente odores desagradáveis provenientes da colonização bacteriana, o que melhora o conforto do paciente e reduz o impacto psicossocial associado às feridas crônicas.

Trata-se de um insumo seguro, biocompatível e não citotóxico, podendo ser utilizado por períodos prolongados sem prejuízo à cicatrização. A forma farmacêutica em gel permite aplicação direta sobre a ferida, promovendo liberação controlada do agente antimicrobiano e mantendo a umidade ideal para o processo de cicatrização.

Dessa forma, a especificação do curativo hidrogel com PHMB 0,2% é necessária para garantir a efetividade clínica, a segurança do paciente e a padronização dos insumos utilizados, conforme os princípios da administração pública e a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, que exige justificativa técnica para especificações restritivas e assegura a legalidade e economicidade dos processos de aquisição.

Referência Bibliográfica:

Pereira, J. da S., & Lima, M. H. M. (2017). O uso do PHMB no controle do biofilme em ferida crônica: revisão integrativa. XXV Congresso de Iniciação Científica da Unicamp.

Oliveira, K. F. de et al. (2023). Solução PHMB no tratamento de lesões infectadas. Parecer Técnico-Científico – Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM).

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União.

ITEM 79 E 80: SOLUÇÃO E GEL DE PHMB 0,1%

A especificação do curativo gel com PHMB contendo água purificada, 0,1% de undecilaminopropil betaína, 0,1% de polihexanida, glicerol e hidroxietilcelulose foi definida com base em critérios clínicos e farmacotécnicos que visam garantir a eficácia terapêutica, segurança e estabilidade da formulação no tratamento de feridas cutâneas crônicas e infectadas.

A impugnação apresentada sugere a substituição da glicerina (glicerol) por propilenoglicol, alegando equivalência funcional. No entanto, essa substituição não é tecnicamente recomendada, pois a glicerina desempenha papel fundamental na formulação, atuando como agente umectante, hidratante e emoliente. Sua capacidade de atrair e reter água no leito da ferida contribui diretamente para a manutenção de um ambiente úmido ideal à cicatrização, além de ser biocompatível e não irritante, mesmo em peles sensíveis ou lesadas.

Embora o propilenoglicol também seja utilizado como umectante, ele apresenta maior potencial irritativo e sensibilizante, especialmente em formulações aplicadas sobre feridas abertas ou em uso prolongado. Além disso, possui características físico-químicas distintas que podem interferir na viscosidade, estabilidade do gel.

Portanto, a manutenção da glicerina na composição é essencial para garantir a qualidade, segurança e efetividade do tratamento, não sendo recomendada sua substituição por propilenoglicol. A especificação técnica está amparada pela legislação vigente, especialmente pela Lei nº 14.133/2021, que permite detalhamento técnico quando justificado por critérios clínicos e de eficácia, assegurando a legalidade e a economicidade do processo licitatório.

Referência Bibliográfica:

McGowan MA, Scheman A, Jacob SE. Propylene Glycol in Contact Dermatitis: A Systematic Review. Dermatitis. 2018 Jan-Feb;29(1):6-12. doi: 10.1097/DER.0000000000000307. PMID: 29064881.

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União.

QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS DOS VALORES DOS ITENS 81 E 83,

Desde sempre compreendemos o valor orçado ou estimado da licitação como o produto das pesquisas de preço destinadas a identificar quanto, aproximadamente, a Administração gastará com a contratação e, no caso da aplicação da Lei 14.133, qual a modalidade de licitação a ser adotada. A Lei 14.133/2021 aborda a importância de evitar contratações com preços inexequíveis, mas não fornece um conceito objetivo de inexequibilidade para bens e serviços em geral, não traz definição do que seja o valor estimado, por isso o conceito tomado como verdadeiro foi o conceito exato da palavra no senso comum. Sob tais premissas, então, não haveria porque falar em divulgação desse valor. O valor estimado também é chamado de valor orçado, certamente porque resulta de um orçamento previamente elaborado, junto a diversas fontes, incluindo potenciais fornecedores. Segundo a Lei, devem ser entendidos como preços manifestamente inexequíveis "aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato". Claramente, tal conceito foge do universo do pregoeiro ou da comissão de licitação e, mesmo, dos estudiosos do Direito que costumam se dedicar ao tema das licitações públicas. O que se tem por verdade absoluta é que o preço inexequível jamais pode ser pressuposto, cabendo ao licitante o ônus de provar, de forma convincente, a "coerência dos custos dos insumos com os de mercado" e a "compatibilidade dos coeficientes de produtividade com a execução do objeto". A estimativa de preços deve refletir os valores de mercado com base em pesquisas que sejam capazes de representar o mercado (Pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em outras licitações, etc.), é um valor referencial e deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável. A Administração, para elaborar o preço referência, realiza pesquisa com o intuito de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado, tais valores correspondem a consulta efetuada e espelham o valor praticado pelos fornecedores do ramo.

Assim, é valido frisar, que a empresa impugnante não apresentou uma planilha de custos para os itens 81 e 83 do referido pregão para classificá-los **como inexequível**. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico com parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I -

Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/painel de preços, desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações; II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação. (...) Sobre esse aspecto, ainda são observadas as orientações do caderno de logística de pesquisa de preços e os entendimentos exarados pelo Tribunal de Contas da União - TCU sobre o tema. Nesse sentido, buscou-se a formalização de referências a partir da maior variedade possível de fontes de pesquisa, privilegiando o que se convencionou chamar de "cesta de preços", e da maior quantidade possível de amostras, sendo os itens deste processo são compostos por no mínimo, três cotações e Banco de preços. Ou seja, os valores estimados para a contratação em comento resultaram de ampla pesquisa de preços.

V - DA DECISÃO

Ressalto o compromisso deste município no cumprimento dos princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, e considerando o rol taxativo dos art. 28 a 31 da Lei 14.133/2021, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Assim, após análise, a peça impugnatória fora CONHECIDA e, no seu **MÉRITO**, julgada **IMPROCEDENTE** nas argumentações apresentadas, pelas razões supramencionadas, mantendo-se o edital intacto. Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Haja vista restar demonstrada a legalidade das normas combatidas, e por consequência a abertura do certame na data prevista no preâmbulo do instrumento convocatório portanto, manterá a data do Pregão Eletrônico nº 90014/2025 mantendo-se o edital em seus termos originais, para o dia 29 de setembro de 2025, às 09 horas.

É a decisão!

Pirapora (MG), 24 setembro de 2025.

Cordialmente,

REINALDO DA CONCEICAO FONSECA:73357723620
Assinado de forma digital por REINALDO DA CONCEICAO FONSECA:73357723620
Dados: 2025.09.24 15:06:24 -03'00'

Reinaldo Da Conceição Fonseca. Mat. 4739
Pregoeiro Sesau
Portaria 035/2025